

O NÃO PENSAMENTO EM NOME DO NORMATIVO

BUTLER, Judith. Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p197-232.

Lavínia Assis Bocchino *

O capítulo em análise se intitula “O não Pensamento em nome do Normativo”, da obra *Quadros de Guerra* escrita pela Judith Butler, renomada filósofa pós-estruturalista estadunidense, que se destaca no cenário atual, especialmente, pelos estudos nas áreas do (pós) feminismo, da política e da ética, e acerca da teoria “Queer”.

Neste capítulo, Butler trabalha, conforme o próprio título, a questão do não pensamento em nome do normativo, ou seja, como um sujeito acrítico pode ser influenciado e criado pela norma. A autora, para elucidar seu argumento, além de citar ideias de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, Michael Walzer, Taric Modood e Wendy Brown, também compara e unifica as teorias de Chetan Bhatt e Talal Asad, na tentativa de explicar a influência da norma na formação do sujeito e sua interferência no reconhecimento e representação das várias formas de identidades.

A autora inicia o texto ressaltando as ideias do sociólogo britânico Chetan Bhatt acerca da identidade do sujeito. Esse diz, de acordo com Butler, que as pessoas pressupõem, na teoria da cultura, um conjunto de verdades na tentativa de entender o outro, aquele considerado diferente. No entanto, para Bhatt, este campo de verdades, talvez, não consiga explicar as grandes transformações fora da Euro-América, tampouco o conceito de identidade. Ainda na visão de Butler, se estiverem corretas as assertivas do sociólogo britânico, o multiculturalismo e os direitos humanos, considerados um avanço dentro dos enquadramentos sociais, podem não estar de acordo com os modos de vida atuais. Para a autora, os sujeitos, dentro dos enquadramentos multiculturais e liberais, são formados pelo

* Graduanda em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante desde 2016 do Grupo de Estudos sobre Pesquisas Feministas, coordenado Pela Profa. Magda Guadalupe dos Santos. FMD COREU. PUCMINAS.

pertencimento em determinada identidade cultural, constituindo-se “como individual ou multiplamente determinados por uma série de categorias que incluem etnicidade, classe, raça, religião, sexualidade e gênero” (BUTLER, 2015, p. 198).

Butler levanta a questão normativa de como os vários sujeitos, na legislação, poderiam ser representados ou reconhecidos. Contudo, ressalta que não é possível responder a esta questão, caso não soubermos o poder que distingue um sujeito que será reconhecido daquele que não será. E isso ocorre devido à norma que constrói o sujeito que será reconhecido, tornando-o também em uma hipotética base para justificar aquela norma.

Para a autora, *caso exista enquadramentos*, esses podem possibilitar a “emersão” de outras categorias de sujeitos que surgem à luz dos movimentos históricos e geopolíticos, já que esses não se adaptam as categorias já disponíveis. No entanto, quando ela diz que “essas novas formações só podem “emergir” quando existem enquadramentos que estabelecem a possibilidade dessa emergência” (BUTLER, 2015, p.199), ela mesma anula a opção de que esses enquadramentos não existam e ainda indaga como eles funcionam.

Em relação ao reconhecimento sobre as questões do sujeito e da identidade, Butler traz a opinião do sociólogo Taric Modood, demonstrando que o reconhecimento pode ser dado também aos sujeitos de coligações. De acordo com o sociólogo, há “possibilidades de coligações entre políticas sexuais e o multiculturalismo religioso” (citado por BUTLER, 2015, p.199), como, por exemplo, entre homossexuais e mulçumanos. Modood defende que a cidadania deve estar em constante mudança e sofrer correções e que “a única coisa que não constitui a inclusão civil é uma aceitação acrítica de uma concepção de cidadania”, (citado por BUTLER, 2015, p.200), ou seja, se o cidadão não questionar ou tentar melhorar o processo de cidadania, não haverá inclusão social. Assim, Butler ressalta:

Nessa perspectiva, o cidadão é *ele mesmo* um intercâmbio de coligações, em outras palavras, não há um sujeito singular ou multiplamente determinado (...) mas que é constituído e reconstituído do decorrer do intercâmbio social. (BUTLER, 2015, p.200)

Todavia, a autora evidencia que há o reconhecimento legal. Logo, somos sujeitos jurídicos, pois até para se tornar cidadão existem condições extralegais e, estas não estão previstas na lei, mas sim implícitas na mesma. Portanto, é a lei que permite quem está nas condições de ser cidadão, limitando quem pode ser e quem não pode.

A autora também argumenta que a possibilidade da “coligação” pode ser uma nova concepção de sujeito por meio de uma tolerância entre grupos diferentes, pois quando se há de tolerar o outro, é porque este é diferente. Butler diz que esses dois tipos de sujeitos “se toleram ou não mutuamente nas esferas da negociação e das políticas públicas” (BUTLER, 2015, p.201), e acrescenta, conforme a opinião de Wendy Brown, que “a tolerância é um instrumento frágil, que com frequência pressupõe um desprezo por aqueles a quem é direcionada” (BUTLER, 2015, p.202), ou seja, quem tolera suporta o outro ao invés de aceitá-lo.

No entanto, a autora diz que “os outros defendem o reconhecimento como uma alternativa mais robusta e afirmativa à tolerância” (BUTLER, 2015, p.202) e também indaga o que seria ser reconhecido e que “se o reconhecimento reconsolida o “sujeito sexual”, o “sujeito cultura” e o “sujeito religioso”, entre outros, ele *faz* ou *encontra* o sujeito do reconhecimento?” (BUTLER, 2015, p.202). O que a autora quer tratar é que sempre haverá sujeitos distintos, que são excluídos, e que, para serem “reconhecidos” dentro da norma, terão que deixar de ser quem realmente são. Então, isso não seria reconhecer de fato, pois reconhecer é um processo difícil em que há a aceitação, inclusão e respeito ao outro. Assim, aquele sujeito que não se submeter à norma será descartado.

Butler também afirma que a diferença não é apenas o que condiciona a identidade, como é mais fundamental do que a própria identidade. Porque, além da diferença contribuir para a formação daquela, é também a que pode gerar os conflitos culturais, quando é pressuposta como um problema pelos enquadramentos normativos. A autora exemplifica essa situação ao dizer que:

A pessoa homossexual em questão pode ou não ser muçumana, e a pessoa muçumana em questão pode ou não ser homofóbica. Todavia, se o enquadramento de conflito cultural (*gay versus* muçumano) determina o modo como concebemos essas identidades, então o muçumano será definido por sua homofobia ostensiva, e o homossexual será definido, dependendo do contexto, tanto como presumivelmente anti-islâmico quanto como alguém receoso da homofobia muçumana. (BUTLER, 2015, p.204)

Ela explica que a consequência dessa situação é a ignorância gerada acerca dos tipos de sujeitos, por causa do enquadramento normativo, pois não houve um entendimento sobre as realidades culturais dos vocábulos “homossexual” e “muçumano”. O *entender* requer

um esforço maior, enquanto que o enquadramento normativo trata apenas de um *judgar*. Por isso, o modelo normativo trata de um “não pensamento”, o qual, às vezes, utiliza de uma base falsa para criar um julgamento, ao invés de tentar compreender a organização dessas identidades distintas e opostas. E também como ressalta a Butler, o “antagonismo pode ser vivido dentro de e entre sujeitos como uma força política dinâmica e produtiva” (BUTLER, 2015, p.206). Portanto, não é necessário parar de julgar, mas é preciso que nós avaliemos e compreendêssemos a realidade antes, para poder refletir sobre a normatividade.

Em seguida, Butler traz a questão dos direitos de associação, dando como exemplo as comunidades religiosas, que têm o intuito de apoiar as pessoas menos protegidas em relação à esfera pública. Assim sendo, direitos de associação seriam ótimos, pois fortalecem a força de exigir direitos de um grupo. No entanto, esse conceito trabalha com a ideia de um sujeito unificado, o que não estaria conforme às novas formações sociais. Por isso, além dos direitos de associação, é também importante que se tenha uma cidadania em coligação, sendo aqui possível a união de grupos com identidades diferentes. A autora, para elucidar a questão acima, afirma que:

A estratégia de elaborar direitos de associação e um conceito de cidadania em coligação poderia ser entendida como uma forma de expandir as normas democráticas de forma que estas se tornem mais inclusivas. (BUTLER, 2015, p.208)

Argumentando com Laclau e Mouffe, Butler entende que, apesar da união entre minorias distintas, o “antagonismo mantém a aliança aberta e suspende a ideia de reconciliação como meta” (BUTLER, 2015, p.212). Ou seja, as coligações estão mais relacionadas à luta contra as instituições estatais, do que ao intuito de defender a identidade e o reconhecimento. Butler confirma que:

Uma aliança precisaria permanecer concentrada nos métodos de coerção do Estado (que vão desde os exames impostos aos imigrantes até a tortura explícita) e nas invocações (e reduções) de *sujeito, natureza, cultura e religião* que produzem o horizonte ontológico no qual a coerção estatal parece necessária e justificada. (BUTLER, 2015, p.213)

Assim, talvez, o impasse não esteja entre religião e sexualidade, mas entre o enquadramento normativo e a crítica de uma não existência do antagonismo entre religião e

sexualidade, pois o próprio enquadramento normativo pode ser o causador desse conflito. De acordo com a autora, o enquadramento cria um antagonismo presumido e recusa-se compreender a complexidade histórica da formação desses sujeitos. A última questão que Butler trata é de:

Como voltar a abordar a política de julgamento e avaliação uma vez que começamos a pensar crítica e comparativamente sobre esquemas de avaliação concorrentes? (BUTLER, 2015, p.215)

Para responder tal indagação Butler faz referência ao livro de *Talal Asad On Suicide Bombing* [“sobre o atentado suicida”], no qual o autor trabalha a importância da compreensão da cultura do outro antes de fazer julgamentos morais, mostrando que o “discurso público ocidental” sobre o “terrorismo suicida” é algo carente de compreensão. Para Butler Asad tentou ser imparcial, e não se aprofundou sobre a questão da influência dos julgamentos normativos, mas para Butler (2015), a partir do texto de Asad, é possível encontrar uma maneira de repensar a normatividade.

Para Asad o terrorismo não é mais perverso do que a violência ocidental, ambos justificam tais ações violentas na presunção de uma superioridade moral com relação ao outro. Não há uma guerra “justa”, pois não se pode julgar para poder usar a violência contra o outro sem antes compreendê-lo. Já para Michael Walzer há guerras justificadas, mas no caso do terrorismo, este não é nem considerado uma violência justificada quanto injustificada, é algo não debatível, pois é extremamente perverso já que “consiste não apenas na matança de pessoas inocentes, mas também na intromissão do medo na vida cotidiana”. (citado por BUTLER, 2015, p. 220). De acordo com Butler:

Asad nos mostra que a violência do Estado pode produzir e efetivamente produz todas as consequências perversas que Welzer atribui ao “terrorismo” - e se, além disso, entendemos essas consequências como algo verdadeiramente passível de luto e injusto -, o que se infere, então, é que qualquer condenação da violência logicamente se estenderá às formas de violência estatal que produzem essas mesmas consequências. (BUTLER, 2015, p.225)

Asad quer ressaltar no argumento de Walzer que a definição é algo sem justificação e que possui força normativa. Por isso, deve-se primeiro descrever o objeto, ou seja, conhecê-lo, e depois normatizá-lo, para que a definição não preceda o julgamento. Para

Butler as indagações feitas por Asad só têm sentido a partir de um julgamento comparativo, o que o autor quer é que o leitor seja mais crítico com relação ao “discurso público” do Estado. Para Butler, Asad configura um novo enquadramento:

Por meio do qual fazer julgamentos comparativos, levando-nos à conclusão de que não há razão para supor que a violência justificada seja uma prerrogativa exclusiva dos Estados, ao passo que a violência injustificada é exercida somente pelos Estados ilegítimos e movimentos insurgentes. (BUTLER, 2015, p.226)

Ao final do capítulo Butler relaciona as teorias de Asad com as Bhatt concretizando que ambas abordam o mesmo problema, mas em sentidos opostos, pois enquanto o primeiro toma “como ponto de partida o sujeito político instituído através do liberalismo”, já o segundo “tenta produzir um vocabulário alternativo para pensar o sujeito” (BUTLER, 2015, p.229). No entanto, quando se une as duas possibilidades, diminuimos “o risco do anacronismo e o risco de impor a restrição como universalidade” (BUTLER, 2015, p.230). Ou seja, não se trata de recusar a normatividade, mas sim de não permitir que o enquadramento normativo defina e restrinja o sujeito a uma identidade. Portanto, tentar compreender os vários tipos de sujeitos, levando em consideração os aspectos históricos, e utilizar de um pensamento crítico e comparativo permite ir contra a violência e o discurso estatal, garantindo a cada indivíduo a base necessária para resistir a coerção e exigir direitos.